



GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
628 2018	86 2018	01	T-0

Fl. 02/10

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485°. da Fundação do Povoado
69°. da Emancipação

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 12:21 hs 25 de 06 de 18
POR: Marina
PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 86 / 2018

‘INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DO NASCITURO” E A “SEMANA DA VIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.

Art. 1º-Fica instituído, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Nascituro, a ser comemorado anualmente no dia 08 de outubro.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se nascituro aquele que tem vida intra-uterina.

Art. 2º-No mês de Outubro em que estiver compreendido o “Dia do Nascituro” será comemorada a “Semana da Vida”, quando serão promovidas palestras preventivas sobre gravidez na adolescência, maternidade e paternidade responsáveis, a importância do pré natal, do aleitamento materno, dos direitos sociais e outros correlatos; a serem realizadas nos órgãos públicos, tais como escolas, unidades básicas de saúde, bem como em igrejas, sindicatos e associações.

Art. 3º-As ações socioeducativas mencionadas no artigo acima deverão ser realizadas através de campanhas informativas, seminários, palestras e exposições de painéis alusivos.

Art. 4º-Para a comemoração do Dia do Nascituro e a Semana da Vida, a Câmara Municipal de Cubatão deverá promover uma audiência pública a respeito do direito de nascer voltada a atenção às famílias, com ênfase para as mulheres grávidas.

Art. 5º-O Poder Executivo deverá estimular a cooperação técnica entre os diversos órgãos governamentais e ONG’S interessadas, a fim de dar publicidade, desenvolver e implementar as referidas ações na rede pública municipal de ensino, com a participação das secretarias municipais de Educação, Saúde, e, Assistência Social.

Art. 6º-A sociedade civil será envolvida na orientação, acompanhamento, educação para a cidadania e segurança alimentar às famílias, principalmente às gestantes, durante a semana do Dia do Nascituro e durante todo o ciclo gestacional.

Art. 7º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala Da. Helena Melleti Cunha Cubatão, 25 de junho de 2018.


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Vereador – PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º. da Fundação do Povoado

69º. da Emancipação

JUSTIFICATIVA

Em 25 de março de 2004, o Senado dos Estados Unidos da América aprovou um projeto de lei que concede à criança por nascer (nascituro) o status de pessoa, no caso de um crime. No dia 1º de abril, o presidente George W. Bush sancionou a lei, chamada "*Unborn Victims of Violence Act*" (Lei dos Nascituros Vítimas de Violência). De agora em diante, pelo direito norte-americano, se alguém causar morte ou lesão a uma criança no ventre de sua mãe, responderá criminalmente pela morte ou lesão ao bebê, além da morte ou lesão à gestante.

Na Itália, em março de 2004, entrou em vigor uma lei que dá ao embrião humano os mesmos direitos de um cidadão.

Não seria má idéia se o Brasil, seguindo esses bons exemplos, promulgasse uma lei que dispusesse exclusivamente sobre a proteção integral ao nascituro, conforme determinou o *Pacto de São José de Costa Rica*, assinado por nosso País.

Vários direitos do nascituro, já estão previstos em leis ordinárias, por exemplo, o direito de o nascituro receber doação (art. 542, Código Civil), de receber um curador especial quando seus interesses colidirem com os de seus Pais (art. 1.692, Código Civil), de ser adotado (art. 1.621, Código Civil), de se adquirir herança (art. 1.798 e 1.799, Código Civil), de nascer (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 7º), de receber do juiz uma sentença declaratória de seus direitos após comprovada a gravidez de sua mãe (arts. 877 e 878, Código de Processo Civil).

Destaca-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, devendo ser proibida qualquer forma de discriminação que venha privar o nascituro de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores.


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO

Vereador – PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º. da Fundação do Povoado
69º. da Emancipação

Fls. 04/20

A proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por causa de deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais, os planos de que bebês sejam clonados e mortos com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes, tudo isso requer que, a exemplo de outros países como a Itália, seja promulgada uma lei que ponha um “basta” a tamanhas atrocidades.

Fazemos questão de transcrever o trecho de um recente artigo publicado na revista jurídica *Consulex*, de autoria da ilustre promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira:

“Como Promotora de Justiça do Tribunal do Júri, na missão constitucional de defesa da vida humana, e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando. Por incoerência de nosso ordenamento jurídico, o aborto não está incluído entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), quando deveria ser o primeiro deles. Embora o aborto seja o mais covarde de todos os assassinatos, é apenado tão brandamente que acaba enquadrando-se entre os crimes de menor potencial ofensivo (Lei dos Juizados Especiais 9.099/95). noto, com tristeza, o desvalor pela vida da criança por nascer.

Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. Se tais procedimentos fossem empregados para matar uma criança já nascida, sem dúvida o crime seria homicídio qualificado. Por um inexplicável preconceito de lugar, se tais atrocidades são cometidas dentro do útero (e não fora dele) o delito é de segunda ou terceira categoria, um “crime de bagatela”.

Por estes motivos apresentamos o retro projeto de lei.

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Vereador – PSB